LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.660 — DE 14 DE JUNHO DE 1971 *

Fixa os vencimentos de Magistrados, dos membros do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos Magistrados e dos membros do Tribunal de Contas da União são fixados nos anexos I a IV desta Lei, observados os princípios da hierarquia funcional.

§ 1.º Os valôres absolutos individuais das diárias e respectivas absorções de que trata a Lei n.º 4.019, de 20 de outubro de 1961, que vêm sendo percebidas pelos ocupantes dos cargos constantes dos anexos I a IV a que se refere êste artigo, bem como a gratificação prevista na Lei n.º 5.632, de 2 de dezembro de 1970, são absorvidas pelos valôres dos vencimentos ora fixados, cessando o seu pagamento, a qualquer título, a partir da vigência desta Lei.

§ 2.º Aos Magistrados que, em virtude da aplicação do parágrafo anterior, sofrerem redução no total de sua remuneração, fica assegurada a percepção da diferença, que será absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 3.º Aos atuais Presidentes que, em virtude da aplicação do art. 4.º, tiverem reduzida a gratificação de representação, fica assegurada, até o término de seus mandatos, a percepção da respectiva diferença.

Art. 2.º Aos membros do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais serão pagas gratificações de Cr$ 70,00 (setenta cruzeiros) e Cr$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros), respectivamente, por sessão a que compareçam, até o máximo de 15 (quinze) por mês.

Art. 3.º É assegurado aos Ministros Militares do Superior Tribunal Militar opção pela remuneração do seu pôsto.

Art. 4.º As gratificações de representação dos Presidentes dos Tribunais são as fixadas no anexo V desta Lei.

Art. 5.º O disposto nesta Lei se aplica aos Magistrados e aos membros do Tribunal de Contas da União que se encontrem em inatividade, considerando-se na revisão dos respectivos proventos as suas determinações, inclusive o preceituado nos parágrafos primeiro e segundo o art. 1.º.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar de Cr$ 16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender aos encargos decorrentes desta Lei, correndo a despesa pelos recursos da "Re-

Publicada no *Diário Oficial* de 15 de junho de 1971.

serva de Contingência" do Orçamento vigente.

Art. 7.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, José Flávio Pécora, João Paulo dos Reis Velloso.*

ANEXO I

Vencimentos de cargos da Justiça Comum

	CR$
Ministro do Supremo Tribunal Federal	7.000,00
Ministro do Tribunal Federal de Recursos	5.950,00
Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	5.250,00
Juiz Federal	4.550,00
Juiz Federal Substituto	3.850,00
Juiz de Direito da Justiça do Distrito Federal e Territórios	4.550,00
Juiz Substituto da Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.850,00
Juiz Temporário da Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.150,00

ANEXO II

Vencimentos de cargos da Justiça Militar

Ministro do Superior Tribunal Militar	5.950,00
Auditor Corregedor da Justiça Militar	4.550,00
Auditor Militar de 2.ª Entrância	3.200,00
Auditor Militar de 1.ª Entrância	3.850,00
Auditor Militar de 2.ª Entrância	3.500,00
Auditor Militar de 1.ª Entrância	3.150,00

ANEXO III

Vencimentos de cargos da Justiça do Trabalho

	CR$
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho	5.950,00
Juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho	5.250,00
Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento	4.550,00
Juiz Presidente Substituto de Junta de Conciliação e Julgamento	3.850,00

ANEXO IV

Vencimentos de cargos do Tribunal de Contas da União

Ministro do Tribunal de Contas da União	5.950,00
Auditor do Tribunal de Contas da União	4.550,00

ANEXO V

Gratificação de Representação dos Presidentes dos Tribunais

Presidente do Supremo Tribunal Federal	2.000,00
Presidente do Superior Trinal Militar	800,00
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho	800,00
Presidente do Tribunal Federal de Recursos	800,00
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral	800,00
Presidente do Tribunal de Contas da União	800,00
Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Presidente dos Tribunais Regionais do Trabalho e Eleitorais	800,00

LEI N.º 5.662 — D 21 DE JUNHO DE 1971 *

Enquadrada o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de emprêsa pública, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), autarquia federal criada pela Lei número 1.628, de 20 de junho de 1952, fica enquadrado, nos têrmos e para os fins do § 2.º do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, com a denominação de Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) e vinculação ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do artigo 189 do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O capital inicial da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), dividido em ações do valor, cada uma, de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), pertence na sua totalidade à União Federal e é considerado pelo valor, na data desta lei, do ativo líquido na autarquia extinta, podendo ser aumentado através da reinversão de lucros e de outros recursos que, na forma da legislação em vigor, a União destinar a êsse fim.

Art. 2.º Os dispositivos legais vigentes ou parcialmente modificados, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, constituem, no seu conjunto, o Estatuto pelo qual se rege a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), regulando os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle.

Parágrafo único. As alterações do Estatuto referido neste artigo, necessárias ao funcionamento da emprêsa, serão feitas, posteriormente à data desta lei, através de Decreto do Presidente da República, que será arquivado no Registro do Comércio competente.

Art. 3.º Todos os dispositivos da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, bem como de outros atos legislativos que se refiram à autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), e que não conflitem com os preceitos legais aplicáveis às emprêsas públicas em geral, ou com as disposições especiais desta lei, continuam em vigor, passando a ser dêles sujeito, ativo ou passivo, a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE).

Art. 4.º Os servidores, sob qualquer modalidade, da autarquia extinta Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), terão o prazo de 1 (um) ano para optar entre a condição de servidor com vínculo estatutário e a de empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado, segundo o que dispuser o Estatuto da Emprêsa, computado, para efeito de prestações a cargo do Sistema Geral de Previdência Social, o tempo de serviço anterior.

§ 1.º Os servidores que conservarem o vínculo estatutário serão incluídos em quadro suplementar e seus cargos serão declarados extintos à medida que vagarem, resguardadas as oportunidades de progresso funcional.

§ 2.º Aos servidores da extinta autarquia Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), incluídos entre os contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência

* Publicada no *Diário Oficial* de 21 de junho de 1971.

dos Servidores do Estado pelo Decreto n.º 34.625, de 16 de novembro de 1953, se estendem os mesmos benefícios concedidos pelo Instituto aos funcionários federais no que diz respeito à previdência social e ao regime de assistência médica e hospitalar.

Art. 5.º A emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) poderá efetuar tôdas as operações bancárias necessárias à realização do desenvolvimento da economia nacional, nos setores e com as limitações consignadas no seu Orçamento de Investimentos, observado o disposto no artigo 189 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. As operações referidas neste artigo poderão formalizar-se no exterior, quando necessároi, para o que fica a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) autorizada a aceitar as cláusulas usuais em contratos internacionais entre elas a de arbitramento.

Art. 6.º Ao contratar no exterior ou no País, poderá a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) conceder a garantia da União, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 7.º Os créditos da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), de qualquer origem, poderão ser corrigidos monetàriamente, observadas as normas legais vigentes.

Art. 8.º Fica o Poder Executivo autorizado a, quando julgar oportuno, transformar a emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) em uma sociedade de economia mista tal como definida pelo inciso III, do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a mesma denominação da emprêsa pública de que trata o artigo 1.º da presente lei, e da qual será a sucessora para todos os fins de direito.

Parágrafo único. A participação inicial da União no capital da sociedade de economia mista a que se refere êste artigo será representada pelo ativo líquido da Emprêsa Pública, cujo valor será apurado, antes de efetivar-se a transformação, por comissão especial de três membros, designada pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e constituída de representantes dêsse mesmo Ministério, do Ministério da Fazenda e da Emprêsa Pública.

Art. 9.º A sociedade de economia mista cuja criação é autorizada nos têrmos dó artigo 8.º desta lei obedecerá, na sua constituição, às seguintes diretrizes e normas básicas:

a) revestir a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto deverão sempre pertencer, em sua maioria, à União ou a entidade da administração indireta;

b) ter por objeto, inicialmente, o desempenho de tôdas as atividades de interêsse para o desenvolvimento da economia nacional que estejam sendo exercidas pela emprêsa pública da qual será a sucessora;

c) consignar no Estatuto Social disposição no sentido de que a sociedade exercerá as atividades do seu objeto social visando a estimular a iniciativa privada, sem prejuízo do apoio a projetos relativos a empreendimentos que, por seu pioneirismo ou essencialidade, se caracterizem como de relevante interêsse nacional;

d) estabelecer no Estatuto Social que será permitida, mantido sempre o contrôle legal acionário da sociedade pela União ou entidades da administração indireta, a transferência de ações de propriedade da União ou daquelas entidades a compradores ou subscritores do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

e) incluir no Estatuto Social disposição que assegure o regime da legislação trabalhista para reger as relações de emprêgo do pessoal a serviço

da sociedade, resguardada a situação regulada no art. 4.º, da presente lei.

Parágrafo único. O Estatuto Social da sociedade de economia mista cuja criação é autoridada pela presente lei será aprovado por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente, e as alterações subseqüentes que forem necessárias serão deliberadas de acôrdo com o processamento e obedecerão às formalidades previstas na lei que estiver em vigor para as sociedades anônimas.

Art. 10. A Agência Especial de financiamento Industrial — FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, em cujo texto ficaram incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto n.º 59.170, de 3 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos têrmos e para os fins do § 2.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de emprêsa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos têrmos do art. 189 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1.º O Estatuto da emprêsa pública de que trata êste artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-lei número 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da emprêsa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de contrôle, podendo as alterações subseqüentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro de Comércio competente.

§ 2.º O capital inicial da emprêsa pública criada por êste artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta lei, pertencente, êsse capital, na sua totalidade, à emprêsa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma, de Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

§ 3.º As ações da emprêsa pública Agência Especial de Financiamento Industrial — FINAME — só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4.º O regime jurídico do pessoal a serviço da emprêsa pública de que trata êste artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprêgo privado.

§ 5.º As disposições do Decreto-lei n.º 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a êle incorporado do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Emprêsa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6.º do Decreto n.º 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Armando de Brito, João Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.665 — DE 21 DE JUNHO DE 1971 *

Altera o artigo 41 da Lei número 2.004, de 3 de outubro de

* Publicada no *Diário Oficial de* BC de junho de 1971.

1953, que dispõe sôbre a política nacional do petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a sociedade por ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O artigo 41 da Lei n.º 2.004, de 3 de outubro de 1953, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. A PETROBRÁS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, associada ou não a terceiros e sem as limitações previstas no artigo 39, poderá exercer, fora do território nacional, as atividades de que trata o art. 6.º."

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior.*

LEI N.º 5.670 — DE 2 DE JULHO DE 1971 *

Dispõe sôbre o cálculo da correção monetária.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O cálculo da correção monetária não recairá, em qualquer caso, sôbre período anterior à data em que tenha entrado em vigor a lei que a instituiu.

Art. 2.º Esta lei aplica-se aos processos pendentes, inclusive às liquidações de sentenças, ainda não transitadas em julgado, que fixem o valor do débito ou da indenização.

Parágrafo único. Não se aplica, porém, o preceito dêste artigo, quando, na data da entrada em vigor desta lei, sentença transitada em julgado haja expressamente fixado têrmo inicial diverso para a incidência da correção monetária.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagoa, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

LEI N.º 5.672 — DE 2 DE JULHO DE 1971 *

Modifica o § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966 (Normas de Direito Agrário), e o § 2.º do art. 41 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o lançamento e cobrança do impôsto sôbre a propriedade territorial, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º Nos loteamentos já inscritos até a publicação da Lei n.º 4.947, de

* Publicada no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1971.

* Publicada no *Diário Oficial* de 2 de julho de 1971.

6 de abril de 1966, é permitida a venda dos lotes rurais remanescentes, com área inferior à do módulo fixado para a respectiva região."

Art. 2.º O § 2.º do art. 11 do Decreto-lei n.º 57, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a redação seguinte:

"§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que a alienação da área se destina comprovadamente à sua anexação ao prédio rústico confrontante, desde que o imóvel do qual se desmembre permaneça com área igual ou superior ao seu módulo, nem aos casos previstos na nova redação do § 2.º do art. 10 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966."

Art. 3.º A administração pública local e as entidades de classe (associações ou sindicatos rurais), onde existirem, poderão pleitear a revisão das áreas dos módulos e dos preços atribuídos à terra nua, em determinado município ou região, mediante pedido justificado, dirigido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).

Art. 4.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, L. F. Cirne Lima.*

LEI N.º 5.677 — DE 19 DE JULHO D7 1971 *

Dispõe sôbre o Quadro de Juízes e o Quadro Permanente da Justiça Federal de Primeira Instância extingue as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O Quadro de Juízes e o Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância são os constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.

Art. 2.º São criadas 14 (quatorze) Varas na Justiça Federal de Primeira Instância, assim distribuídas por Seções Judiciárias: 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) na Guanabara, 2 (duas) em Minas Gerais, 2 (duas) no Rio Grande do Sul, 1 (uma) no Distrito Federal, 1 (uma) em Pernambuco, 1 (uma) na Bahia, 1 (uma) no Paraná, 1 (uma) no Ceará e 1 (uma) no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3.º São criados, no Quadro de Juízes de que trata esta Lei:

I. 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal; e

II. 14 (quatorze) cargos de Juiz Federal Substituto.

Art. 4.º Os cargos de Juiz Federal serão providos por nomeação pelo Presidente da República, dentre os Juízes Federais Substitutos, alternadamente por antigüidade e por escolha em lista tríplice de merecimento, organizada pelo Tribunal Federal de Recursos, e os de Juiz Federal Substituto, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, satisfeitos os requisitos de idoneidade moral, idade maior de 25 anos, só se considerando aprovada a inscrição após realizada a sindicância a que se refere o art. 22 da Lei n.º 5.010, de 39 de maio de 1966, e a competente investigação social.

Art. 5.º Os Juízes Federais poderão solicitar permuta ou remoção de uma para outra Vara, na mesma Seção, e os Juízes Federais Substitutos, de uma para outra Região, mediante requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Tribunal Federal de Recursos, que, nos 10 (dez) primeiros dias úteis seguintes à sua recepção, ouvido o Tribunal, o encaminhará ao Presidente da República, por intermédio do Ministro

* Publicada no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1971.

da Justiça, devidamente informado, para decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de remoção deverão formular-se, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, pelo Conselho da Justiça Federal, do edital que comunicar a vacância do cargo, cujo provimento não se fará enquanto não se decidirem.

Art. 6.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 65 (sessenta e cinco) Cargos de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, classificados provisòriamente, no símbolo 3-C, privativos de bacharéis em Direito, respeitados os direitos dos atuais ocupantes dos cargos de Chefe de Secretaria.

Art. 7.º São criados, no Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, 1.108 (mil, cento e oito), cargos, classificados provisòriamente, nas séries de classe de Assistente de Administração, Oficial de Administração, Escriturário, Auxiliar de Portaria e nas classes singulares de Oficial de Justiça, Chefe de Portaria e Servente, de conformidade com o Anexo III desta Lei, até que seja feita a classificação definitiva dos cargos da Justiça Federal de Primeira Instância nos têrmos da Lei Complementar n.º 10, de 5 de maio de 1971, efetuando-se a lotação por ato do Conselho da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância concorrerão à transposição para o nôvo sistema de classificação de cargos a que se refere êste artigo.

Art. 8.º Os vencimentos e vantagens dos cargos de que tratam os artigos 6.º e 7.º desta Lei são os fixados na sistemática do Poder Executivo para cargos da mesma denominação e classificação.

Art. 9.º Na promoção e no acesso dos integrantes dos cargos de provimento efetivo, serão observadas as normas estabelecidas na sistemática do Poder Executivo.

Art. 10. É permitido o acesso à classe inicial da série de classes de Oficial de Administração do ocupante do cargo de Escriturário, nível 10-B, e à classe inicial da série de classes de Auxiliar de Portaria do ocupante da classe singular de Servente, nível 5.

Art. 11. Poderão ser aproveitados no Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, em cargo compatível com aquêle de que é titular, obedecida a ordem de prioridade que se segue:

I — os funcionários civis estáveis da União e dos Estados que na data da publicação desta Lei estejam requisitados, prestando serviço à Justiça Federal de Primeira Instância;

II — os servidores contratados pela Justiça Federal de Primeira Instância, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja contratação foi precedida de concurso público homologado pelo Conselho da Justiça Federal;

III — os servidores em disponibilidade e em condições de serem imediatamente aproveitados na respectiva jurisdição, mediante verificação junto ao órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo.

§ 1.º Aos funcionários que, em virtude da aplicação do item I dêste artigo, sofrerem redução de vencimentos, será assegurada a percepção da diferença, a ser absorvida pelos reajustamentos supervenientes.

§ 2.º Após o aproveitamento de que trata êste artigo, os cargos remanescentes serão providos por candidatos habilitados em concurso público de provas.

§ 3.º O aproveitamento far-se-á me-

diante seleção, pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 12 Compete ao Conselho da Justiça Federal:

I. encaminhar ao Presilente da República, por intermédio do Ministro da Justiça, as propostas de acesso dos funcionários aos cargos do Quadro Permanente de Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeira Instância, bem como as de seu aproveitamento;

II. *Vetado.*

Art. 13. O órgão central do Sistema de Pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo prestará ao Conselho da Justiça Federal, na organização e realização de concurso, a colaboração que por êste lhe fôr solicitada.

Art. 14. Os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, para os efeitos de administração da Justiça Federal de Primeira Instância, são agrupados em 3 (três) Regiões, assim compreendidas:

I. 1.ª Região — Distrito Federal, Guanabara, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Goiás, Pará, Amazonas, Acre e Territórios do Amapá, de Rondônia e Roraima;

II. 2.ª Região — São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Mato Grosso;

III. 3.ª Região — Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Sergipe, Alagoas, Rio Grande do Norte, Paraíba, Ceará, Maranhão, Piauí e Território de Fernando de Noronha.

Art. 15. Cada um dos Estados, assim como o Distrito Federal, constitui uma Seção Judiciária, tendo como sede a respectiva Capital.

Parágrafo único. O Território de Fernando de Noronha compreende-se na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco.

Art. 16. O número de Varas de cada Seção Judiciária é o constante do Anexo I.

Art. 17. Ficam extintas as Seções Judiciárias dos Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia.

Art. 18. A competência dos Juízes Federais e dos Juízes Federais Substitutos com exercício nas Seções Judiciárias, extintas por esta Lei, cessará na data de sua publicação.

Art. 19. Nos Territórios mencionados no artigo 17, a jurisdição e as atribuições cometidas aos Juízes Federais e Juízes Federais Substitutos cabem aos Juízes de Direito da Justiça local com exercício nas Comarcas das respectivas Capitais.

Art. 20. Os autos, livros e arquivos das Seções extintas passam para a Justiça dos respectivos Territórios.

Art. 21. Os bens móveis e imóveis de propriedade da União, assim como o material de expediente utilizado nos serviços das Seções Judiciárias extintas, serão transferidos à Justiça dos Territórios a que cada uma correspondia, observadas as formalidades legais.

Art. 22. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos a que se refere o artigo 18, cujos cargos são extintos, serão postos em disponibilidade, na forma da legislação em vigor se no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, não requererem remoção para vaga existente em qualquer das Regiões da Justiça Federal de Primeira Instância.

Art. 23. Os funcionários com exercício nas Seções Judiciárias extintas poderão, no prazo de 30 (trinta) dias do início da vigência desta Lei, manifestar opção pelo aproveitamento na Justiça Comum dos Territórios, em requerimento dirigido ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal, que o submeterá ao Presidente da República por intermédio do Ministro da Justiça.

§ 1.º Esgotado o prazo para a opção, êsses funcionários serão transferidos, com os respectivos cargos, para outras Seções Judiciárias, competindo ao Conselho da Justiça Federal efe-

tivar a medida nos 30 (trinta) dias seguintes, atendidas as necessidades dos serviços da Justiça Federal de Primeira Instância e do próprio Conselho da Justiça Federal.

§ 2.º Sem prejuízo do prescrito na parte final do parágrafo anterior, poderá o Conselho atender à preferência que, nos 40 (quarenta) dias imediatamente seguintes à públicação desta Lei, lhe manifestarem os funcionários a serem transferidos.

Art. 24. Liquidadas as obrigações acaso existentes e assegurada a regularidade na satisfação dos encargos de Pessoal, os saldos em conta no Banco do Brasil S. A., em nome das Seções extintas, retornarão ao Conselho da Justiça Federal para redistribuição.

Art. 25. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários destinados à Justiça Federal de Primeira Instância e na forma prevista no artigo 6.º da Lei n.º 5.628, de 1.º de dezembro de 1970.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

ANEXO I

Quadro de Juízes da Justiça Federal de Primeira Instância

Regiões	Seções Judiciárias	Número de Varas	*Número de Cargos*	
			Juiz Federal	Juiz Federal Substituto
1.ª	Distrito Federal	3	3	21
	Guanabara	7	7	
	Minas Gerais	5	5	
	Rio de Janeiro	2	2	
	Goiás	1	1	
	Pará	1	1	
	Amazonas	1	1	
	Acre	1	1	
2.ª	São Paulo	9	9	19
	Paraná	3	3	
	Santa Catarina	1	1	
	Rio Grande do Sul	5	5	
	Mato Grosso	1	1	
3.ª	Pernambuco	3	3	15
	Bahia	3	3	
	Ceará	2	2	
	Espírito Santo	1	1	
	Sergipe	1	1	
	Alagoas	1	1	
	Rio Grande do Norte	1	1	
	Paraíba	1	1	
	Maranhão	1	1	
	Piauí	1	1	
—	Totais	55	55	55

ANEXO II

Quadro Permanente do Pessoal dos Serviços Auxiliares

Cargos de Provimento em Comissão

Regiões	Seções Judiciárias	*Cargo em Provimento em Comissão*
		Chefe de Secretaria Símbolo 3-C
1.ª	Distrito Federal	4
	Guanabara	8
	Minas Gerais	6
	Rio de Janeiro	3
	Goiás	1
	Pará	1
	Amazonas	1
	Acre	1
2.ª	São Paulo	10
	Paraná	4
	Santa Catarina	1
	Rio Grande do Sul	6
	Mato Grosso	1
3.ª	Pernambuco	4
	Bahia	4
	Espírito Santo	1
	Sergipe	1
	Alagoas	1
	Rio Grande do Nort	1
	Ceará	3
	Paraíba	1
	Maranhão	1
	Piauí	1
—	Total	65

ANEXO III

Justiça Federal de Primeira Instância

Quadro de Pessoal — Parte Permanente — Serviços Auxiliares

Classes ou Série de Classes	Nível	Número de Cargos				*Observações*
Denominação		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Oficial de Administração	16.C	18	—	—	18	O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 92. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.
Oficial de Administração	14.B	32	—	—	32	
Oficial de Administração	12.A	42	—	50	42	
		92		50	92	
Escriturário	10.B	132	—		132	O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 265. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.
Escriturário	8.A	133	—	132	133	
		265		132	265	

Classes ou Série de Classes	Nível	Número de Cargos				*Observações*
Denominação		Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
Assist. de Administração	16.B	128	—	—	128	O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 257. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.
Assist. de Administração	14.A	129	—	128	129	
		257		128	257	
Chefe de Portaria	13	52	—	—	52	
		52		—	52	
Auxiliar de Portaria	8.B	56	—		56	O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 112. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.
Auxiliar de Portaria	7.A	56	—	56	56	

Classes ou Série de Classes		Número de Cargos				*Observações*
Denominação	Nível	Fixos	Excedentes	Provisórios	Vagos	
		112		56	112	
Servente	5	122	—	—	122	
		122			122	
Oficial de Justiça	14	208	—	—	208	
		208			208	

LEI N.º 5.678 — DE 19 DE JULHO DE 1971 *

Modifica o item III do artigo 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O item III do artigo 178 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 178. .....

III. Quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante); com base nas conclusões da medicina especializada."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 20 de julho de 1971.

LEI N.º 5.680 — DE 20 DE JULHO DE 1971 *

Dispõe sôbre os Prêmios Literários Nacionais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

* Publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1971.

Art. 1.º São criados, no Ministério da Educação e Cultura, os seguintes Prêmios Literários Nacionais, destinados a distinguir obras publicadas e inéditas, em língua vernácula:

1. Prêmio Nacional de Poesia;
2. Prêmio Nacional de Ficção (romance, novela e conto);
3. Prêmio Nacional de História ou Ensaio.

Art. 2.º Os Prêmios Literários Nacionais para obras publicadas e inéditas de Poesia, Ficção e História ou Ensaio serão concedidos, em cada ano, alternadamente, segundo a ordem aqui enumerada.

Art. 3.º Os Prêmios Literários Nacionais serão atribuídos sob o seguinte critério:

Obras Publicadas — Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

Obras Inéditas — Cr$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);

Art. 4.º A Comissão Julgadora dos Prêmios Literários Nacionais para obras publicadas e inéditas será constituída por 3 (três) intelectuais de renome, nomeados pelo Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Cultura indicará um dos nomes e o Instituto Nacional do Livro os dois outros.

Art. 5.º O original inédito será coeditado pelo Instituto Nacional do Livro e editôra de livre escolha do autor premiado, com tiragem não inferior a 5.000 (cinco mil) exemplares.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Livro, mediante convênio, adquirirá 2.000 (dois mil) exemplares da obra editada nos têrmos dêste artigo.

Art. 6.º O orçamento da União incluirá as dotações necessárias ao atendimento dos encargos desta lei.

Art. 7.º O valor dêstes prêmios poderá ser revisto periòdicamente, de modo a manter-se equivalente a 160 (cento e sessenta) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 8.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º São revogadas as Leis números 5.353, de 8 de novembro de 1967, e 5.543, de 29 de novembro de 1968, o Decreto-lei n.º 445, de 3 de fevereiro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

LEI n.º 5.681 — DE 20 DE JULHO DE 1971 *

Altera a redação de dispositivos da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Acrescente-se ao item XI do art. 84 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), logo depois da palavra "militares", a expressão "da ativa".

Art. 2.º O art. 86 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86. Os magistrados, membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais, e os funcionários de sociedade de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, bem como os militares transferidos para a reserva remunerada ou reformados, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos 2 (dois) anos do ato que os afastou da função".

* Publicada no *Diário Oficial* de 21 de julho de 1971.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de julho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

LEI N.º 5.692 — DE 11 DE AGÔSTO DE 1971 *

Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino de 1.º e 2.º graus

Art. 1.º O ensino de 1.º e 2.º graus tem por objetivo geral proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo nia.

para o exercício consciente da cidada-

§ 1.º Para efeito do que dispõem os Arts. 176 e 178 da Constituição entende-se por ensino primário a educação correspondente ao ensino de primeiro grau e por ensino médio, o de segundo grau.

§ 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado obrigatòriamente na língua nacional.

Art. 2.º O ensino de 1.º e 2.º graus será ministrado em estabelecimentos criados ou reorganizados sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, sem duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

* Publicada no *Diário Oficial* de 12 de agôsto de 1971.

Parágrafo único. A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento do ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 3.º Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e, na mesma localidade:

a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;

b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros;

c) a organização de centros interescolares que reunam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos.

Art. 4.º Os currículos do ensino de 1.º e 2.º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, as peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

§ 1.º Observar-se-ão as seguintes prescrições na definição dos conteúdos curriculares:

I — O Conselho Federal de Educação fixará para cada grau as matérias relativas ao núcleo comum, definindo-lhes os objetivos e a amplitude.

II — Os Conselhos de Educação relacionarão, para os respectivos sistemas de ensino, as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devam constituir a parte diversificada.

III — Com aprovação do competente Conselho de Educação, o estabelecimento poderá incluir estudos não decorrentes de matérias relacionadas de acôrdo com o inciso anterior.

§ 2.º No ensino de 1.º e 2.º graus dar-se-á especial relêvo ao estudo da língua nacional, como instrumento de comunicação e como expressão da cultura brasileira.

§ 3.º Para o ensino de 2.º grau, o Conselho Federal de Educação, fixará, além do núcleo comum, o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins.

§ 4.º Mediante aprovação do Conselho Federal de Educação, os estabelecimentos de ensino poderão oferecer outras habilitações profissionais para as quais não haja mínimos de currículo prèviamente estabelecidos por aquêle órgão, assegurada a validade nacional dos respectivos estudos.

Art. 5.º As disciplinas, áreas de estudo e atividades que resultem das matérias fixadas na forma do artigo anterior, com as disposições necessárias ao seu relacionamento, ordenação e seqüência, constituirão para cada grau o currículo pleno do estabelecimento.

§ 1.º Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:

a) no ensino de primeiro grau, a parte de educação geral seja exclusiva nas séries iniciais e predominantes nas finais;

b) no ensino de segundo grau predomine a parte de formação especial.

§ 2.º A parte de formação especial do currículo:

a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1.º grau, e de habilitação profissional, no ensino de 2.º grau;

b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou re-

gional, à vista de levantamentos periòdicamente renovados.

§ 3.º Excepcionalmente, a parte especial do currículo poderá assumir, no ensino de 2.º grau, o caráter de aprofundamento em determinada ordem de estudos gerais, para atender a aptidão especificada do estudante, por indicação de professôres e orientadores.

Art. 6.º As habilitações profissionais poderão ser realizadas em regime de cooperação com as emprêsas.

Parágrafo único. O estágio não acarretará para as emprêsas nenhum vínculo de emprêgo, mesmo que se remunere o aluno estagiário, e suas obrigações serão apenas as especificadas no convênio feito com o estabelecimento.

Art. 7.º Será obrigatória a inclusão de Educação Moral e Cívica, Educação Física, Educação Artística e Programas de Saúde nos currículos plenos dos estabelecimentos de 1.º e 2.º graus, observado quanto à primeira o disposto no Decreto-lei n.º 869, de 12 de setembro de 1969.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1.º e 2.º graus.

Art. 8.º A ordenação do currículo será feita por séries anuais de disciplinas ou áreas de estudo organizadas de forma a permitir, conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento, a inclusão de opções que atendam as diferenças individuais dos alunos e, no ensino de 2.º grau, ensejem variedade de habilitações.

§ 1.º Admitir-se-á a organização semestral no ensino de 1.º e 2.º graus e, no de 2.º grau, a matrícula por disciplina sob condições que assegurem o relacionamento, a ordenação e a seqüência dos estudos.

§ 2.º Em qualquer grau, poderão organizar-se classes que reúnam alunos de diferentes séries e de equivalentes níveis de adiantamento, para o ensino de línguas estrangeiras e outras disciplinas, áreas de estudo e atividades em que tal solução se aconselhe.

Art. 9.º Os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial, de acôrdo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 10. Será instituída obrigatòriamente a Orientação Educacional, incluindo aconselhamento vocacional, em cooperação com os professôres, a família e a comunidade.

Art. 11. O ano e o semestre letivos, independentemente do ano civil, terão, no mínimo, 180 e 90 dias de trabalho escolar efetivo, respectivamente, excluído o tempo reservado às provas finais, caso estas sejam adotadas.

§ 1.º Os estabelecimentos de ensino de 1.º e 2.º graus funcionarão entre os períodos letivos regulares para, além de outras atividades, proporcionar estudos de recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente e ministrar, em caráter intensivo, disciplinas, áreas de estudo e atividades planejadas com duração semestral, bem como desenvolver programas de aperfeiçoamento de professôres e realizar cursos especiais de natureza supletiva.

§ 2.º Na zona rural, o estabelecimento poderá organizar os períodos letivos, com prescrição de férias nas épocas do plantio e colheita de safras, conforme plano aprovado pela competente autoridade de ensino.

Art. 12. O regimento escolar regulará a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluidas as que resultem do núcleo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais.

Parágrafo único. Caberá aos Conse-

lhos de Educação fixar, para os estabelecimentos situados nas respectivas jurisdições, os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definido neste artigo.

Art. 13. A transferência do aluno de um para outro estabelecimento far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando fôr o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação.

Art. 14. A verificação do rendimento escolar ficará, na forma regimental, a cargo dos estabelecimentos, compreendendo a avaliação do aproveitamento e a apuração da assiduidade.

§ 1.º Na avaliação do aproveitamento, a ser expressa em notas ou menções, preponderarão os aspectos qualitativos sôbre os quantitativos e os resultados obtidos durante o período letivo sôbre os da prova final, caso esta seja exigida.

§ 2.º O aluno de aproveitamento insuficiente poderá obter aprovação mediante estudos de recuperação proporcionados obrigatòriamente pelo estabelecimento.

§ 3.º Ter-se-á como aprovado quanto à assiduidade:

a) o aluno de freqüência igual ou superior a 75% na respectiva disciplina, área de estudo ou atividade;

b) o aluno de freqüência inferior a 75% que tenha tido aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções adotadas pelo estabelecimento;

c) o aluno que não se encontre na hipótese da alínea anterior, mas com freqüência igual ou superior ao mínimo estabelecido em cada sistema de ensino pelo respectivo Conselho de Educação, e que demonstre melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação.

§ 4.º Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento.

Art. 15. O regimento escolar poderá admitir que no regime seriado, a partir da 7.ª série, o aluno seja matriculado com dependência de uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades de série anterior, desde que preservada a seqüência do currículo.

Art. 16. Caberá aos estabelecimentos expedir os certificados de conclusão de série, conjunto de disciplinas ou grau escolar e os diplomas ou certificados correspondentes às habilitações profissionais de todo o ensino de 2.º grau, ou de parte dêste.

Parágrafo único. Para que tenham validade nacional, os diplomas e certificados relativos às habilitações profissionais deverão ser registrados em órgão local do Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO II

Do Ensino de 1.º Grau

Art. 17. O ensino de 1.º grau destina-se à formação da criança e do pré-adolescente variando em conteúdo e métodos segundo as fases de desenvolvimento dos alunos.

Art. 18. O ensino de 1.º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades.

Art. 10. Para o ingresso no ensino de 1.º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.

§ 1.º As normas de cada sistema disporão sôbre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.

§ 2.º Os sistemas de ensino velarão para que as crianças de idade inferior a sete anos recebam conveniente educação em escolas maternais, jardins de infância e instituições equivalentes.

Art. 20. O ensino de 1.º grau será obrigatório dos 7 aos 14 anos, cabendo aos Municípios promover, anualmente, o levantamento da população que alcance a idade escolar e proceder à sua chamada para matrícula.

Parágrafo único. Nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios deverá a administração do ensino fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incentivar a freqüência dos alunos.

CAPÍTULO III

Do Ensino de 2.º Grau

Art. 21. O ensino de 2.º grau destina-se à formação integral do adolescente.

Parágrafo único. Para ingresso no ensino de 2.º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1.º grau ou de estudos equivalentes.

Art. 22. O ensino de 2.º grau terá três ou quatro séries anuais, conforme previsto para cada habilitação, compreendendo, pelo menos 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, respectivamente.

Parágrafo único. Mediante aprovação dos respectivos Conselhos de Educação, os sistemas de ensino poderão admitir que, no regime de matrícula por disciplina, o aluno possa concluir em dois anos no mínimo, e cinco no máximo, os estudos correspondentes a três séries da escola de 2.º grau.

Art. 23. Observado o que sôbre o assunto conste da legislação própria:

a) a conclusão da 3.ª série do ensino de 2.º grau, ou do correspondente no regime de matrícula por disciplinas, habilitará ao prosseguimento de estudos em grau superior;

b) os estudos correspondentes à 4.ª série do ensino de 2.º grau poderão, quando equivalentes, ser aproveitados em curso superior da mesma área ou de área afins.

CAPÍTULO IV

Do Ensino Supletivo

Art. 24. O ensino supletivo terá por finalidade:

a) suprir a escolorização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria;

b) proporcionar, mediante repetida volta à escola, estudos de aperfeiçoamento ou atualização para os que tenham seguido o ensino regular no todo ou em parte.

Parágrafo único. O ensino supletivo abrangerá cursos e exames a serem organizados nos vários sistemas de acôrdo com as normas baixadas pelos respectivos Conselhos de Educação.

Art. 25. O ensino supletivo abrangerá, conforme as necessidades a atender, desde a iniciação no ensino de ler, escrever e contar e a formação profissional definida em lei específica até o estudo intensivo de disciplinas do ensino regular e a atualização de conhecimentos.

§ 1.º Os cursos supletivos serão ministrados em classes ou mediante a utilização de rádio, televisão, correspondência e outros meios de comunicação que permitam alcançar o maior número de alunos.

Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizados para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2.º grau, abranger sòmente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.

§ 1.º Os exames a que se refere êste artigo deverão realizar-se:

a) ao nível de conclusão do ensino de 1.º grau, para os maiores de 18 anos;

b) ao nível de conclusão do ensino

de 2.º grau, para os maiores de 21 anos.

§ 2.º Os exames supletivos ficarão a cargo de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos indicados nos vários sistemas, anualmente, pelos respectivos Conselhos de Educação.

§ 3.º Os exames supletivos poderão ser unificados na jurisdição de todo um sistema de ensino, ou parte dêste, de acôrdo com normas especiais baixadas pelo respectivo Conselho de Educação.

Art. 27. Desenvolver-se-ão, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1.º grau, cursos de aprendizagem ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular, e, a êsse nível ou ao de 2.º grau, cursos intensivos de qualificação profissional.

Parágrafo único. Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas.

Art. 27 Os certificados de aprovação em exames supletivos e os relativos à conclusão de cursos de aprendizagem e qualificação serão expedidos pelas instituições que os mantenham.

CAPÍTULO V

Dos Professôres e Especialistas

Art. 29. A formação de professôres e especialistas para o ensino de 1.º e 2.º graus será feita em níveis que se elevem progressivamente, ajustando-se as diferenças culturais de cada região do País, e com orientação que atende aos objetivos específicos de cada grau, às características das disciplinas, áreas de estudo ou atividades e às fases de desenvolvimento dos educandos.

Art. 30. Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

a) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 4.ª séries habilitação específica de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, da 1.ª à 8.ª séries habilitação específica de grau superior ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1.º grau obtida em curso de curta duração;

c) em todo o ensino de 1.º e 2.º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

§ 1.º Os professôres a que se refere a letra *a* poderão lecionar na 5.ª e 6.ª séries do ensino de 1.º grau se a sua habilitação houver sido obtida em quatro séries ou, quando em três mediante estudos adicionais correspondentes a um ano letivo que incluirão, quando fôr o caso, formação pedagógica.

§ 2.º Os professôres a que se refere a letra *b* poderão alcançar, no exercício do magistério, a 2.ª série do ensino de 2.º grau mediante estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano letivo.

§ 3.º Os estudos adicionais referidos nos parágrafos anteriores poderão ser objeto de aproveitamento em cursos ulteriores.

Art. 31. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais referidos no § 2.º do artigo anterior serão ministrados nas universidades e demais instituições que mantenham cursos de duração plena.

Parágrafo único. As licenciaturas de 1.º grau e os estudos adicionais, de preferência nas comunidades menores, poderão também ser ministradas em faculdades, centros, escolas, institutos e outros tipos de estabelecimentos criados ou adaptados para êsse fim, com autorização e reconhecimento na forma da Lei.

Art. 32. O pessoal docente do en-

sino supletivo terá preparo adequado às características especiais dêsse tipo de ensino, de acôrdo com as normas estabelecidas pelos Conselho de Educação.

Art. 33. A formação de administradores, planejadores, orientadores, inspetores, supervisores e demais especialistas de educação será feita em curso superior de graduação, com duração plena ou curta, ou de pós-graduação.

Art. 34. A admissão de professôres e especialistas no ensino oficial de 1.º e 2.º graus far-se-á por concurso público de provas e títulos, obedecidas para inscrição as exigências de formação constantes desta Lei.

Art. 35. Não haverá qualquer distinção para efeitos didáticos e técnicos, entre os professôres e especialistas subordinados ao regime das leis do trabalho e os admitidos no regime do serviço público.

Art. 36. Em cada sistema de ensino, haverá um estatuto que estruture a carreira de magistério de 1.º e 2.º graus, com acessos graduais e sucessivos, regulamentando as disposições específicas da presente Lei e complementando-as no quadro da organização própria do sistema.

Art. 37. A admissão e a carreira de professôres e especialistas, nos estabelecimentos particulares de ensino de 1.º e 2.º graus, obedecerão às disposições específicas desta Lei, às normas constantes obrigatòriamente dos respectivos regimentos e ao regime das Leis do Trabalho.

Art. 38. Os sistemas de ensino estimularão, mediante planejamento apropriado, o aperfeiçoamento e atualização constantes dos seus professôres e especialistas de Educação.

Art. 39. Os sistemas de ensino devem fixar a remuneração dos professôres e especialistas de ensino de 1.º e 2.º graus, tendo em vista a maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento ou especialização sem distinção de graus escolares em que atuem.

Art. 40. Será condição para exercício de magistério ou especialidade pedagógica o registro profissional, em órgão do Ministério da Educação e Cultura, dos titulares sujeitos à formação de grau superior.

CAPÍTULO VI

Do Financiamento

Art. 41. A educação constitui dever da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios, das emprêsas, da família e da comunidade em geral, que entrosarão recursos e esforços para promovê-la e incentivá-la.

Parágrafo único. Respondem, na forma da lei, solidàriamente com o Poder Público, pelo cumprimento do preceito constitucional da obrigatoriedade escolar, os pais ou responsáveis e os empregadores de tôda natureza de que os mesmos sejam dependentes.

Art. 42. O ensino nos diferentes graus será ministrado pelos podêres públicos e, respeitadas as leis que o regulam, é livre à iniciativa particular.

Art. 43. Os recursos públicos destinados à educação serão aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do ensino oficial, de modo que se assegurem:

a) maior número possível de oportunidades educacionais;

b) a melhoria progressiva do ensino, o aperfeiçoamento e a assistência ao magistério e aos serviços de educação;

c) o desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 44. Nos estabelecimentos oficiais, o ensino de 1.º grau é gratuito dos 7 aos 14 anos, e o de níveis ulteriores sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos e não tenham repetido mais de um ano

letivo ou estudos correspondentes na regime de matrícula por disciplina.

Art. 45. As instituições de ensino mantidas pela iniciativa particular merecerão amparo técnico e financeiro do Poder Público, quando suas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos de fiscalização, e a suplementação de seus recursos se revelar mais econômica para o atendimento do objetivo.

Parágrafo único. O valor dos auxílios concedidos nos têrmos dêste artigo será calculado com base no número de matrículas gratuitas e na modalidade dos respectivos cursos, obedecidos padrões mínimos de eficiência escolar prèviamente estabelecidos e tendo em vista o seu aprimoramento.

Art. 46. O amparo do Poder Público a quantos demonstrarem aproveitamento e provarem falta ou insuficiência de recursos far-se-á sob forma de concessão de bôlsas de estudo.

Parágrafo único. Sòmente serão concedidas bôlsas de estudo gratuitas no ensino de 1.º grau quando não houver vaga em estabelecimento oficial que o aluno possa freqüentar com assiduidade.

Art. 47. As emprêsas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino de 1.º grau gratuito para seus empregados e o ensino dos filhos dêstes entre os sete e os quatorze anos ou a concorrer para êsse fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma estabelecida por lei.

Art. 48. O salário-educação, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, será devido por tôdas as emprêsas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Art. 48. As emprêsas e os proprietários rurais, que não puderem manter em suas glebas ensino para os seus empregados e os filhos dêstes, são obrigados, sem prejuízo do disposto no artigo 47, a facilitar-lhes a freqüência à escola mais próxima ou a propiciar a instalação e o funcionamento de escolas gratuitas em suas propriedades.

Art. 50. As emprêsas comerciais e industriais são ainda obrigadas a essegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado.

Art. 51. Os sistemas de ensino atuarão junto às emprêsas de qualquer natureza, urbanas ou agrícolas, que tenham empregados residentes em suas dependências, no sentido de que instalem e mantenham, conforme dispuser o respectivo sistema e dentro das peculiaridades locais, receptores de rádio e televisão educativos para o seu pessoal.

Parágrafo único. As entidades particulares que recebam subvenção ou auxílios do Poder Público deverão colaborar, mediante solicitação dêste, no ensino supletivo de adolescentes e adultos, ou na promoção de cursos e outras atividades com finalidade educativo-cultural, instalando postos de rádio ou televisão educativos.

Art. 52. A União prestará assistência financeira aos Estados e ao Distrito Federal para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e organizará o sistema federal, que terá caráter supletivo e se estenderá por todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 53. O Govêrno Federal estabelecerá e executará planos nacionais de educação que, nos têrmos do artigo 52, abrangerão os programas de iniciativa própria e os de concessão de auxílios.

Parágrafo único. O planejamento setorial da educação deverá atender às diretrizes e normas do Plano-Geral do Govêrno, de modo que a programação a cargo dos órgãos da direção superior do Ministério da Educação e Cultura se integre harmônicamente nesse Plano-Geral.

Art. 54. Para efeito de concessão de auxílios, os planos dos sistemas de ensino deverão ter a duração de quatro anos, ser aprovados pelo respectivo Conselho de Educação e estar em consonância com as normas e critérios do planejamento nacional da educação.

§ 1.º A concessão de auxílio federal aos sistemas estaduais de ensino e ao sistema do Distrito Federal visará a corrigir as diferenças regionais de desenvolvimento sócio-econômico, tendo em vista renda *per capita* e população a ser escolarizada, o respectivo estatuto do magistério, bem como a remuneração condigna e pontual dos professôres e o progresso quantitativo e qualitativo dos serviços de ensino verificado no biênio anterior.

§ 2.º A concessão do auxílio financeiro aos sistemas estaduais e ao sistema do Distrito Federal far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselho de Educação.

§ 3.º A concessão de auxílio financeiro aos programas de educação dos Municípios, integrados nos planos estaduais, far-se-á mediante convênio, com base em planos e projetos apresentados pelas respectivas administrações e aprovados pelos Conselhos de Educação.

Art. 55. Cabe à União organizar e financiar os sistemas de ensino dos Territórios, segundo o planejamento setorial da educação.

Art. 56. Cabe à União destinar recursos para a concessão de bôlsas de estudo.

§ 1.º Aos recursos federais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios acrescerão recursos próprios para o mesmo fim.

§ 2.º As normas que disciplinam a concessão de bôlsas de estudo decorrentes dos recursos federais, seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura, que poderá delegar a entidades municipais de assistência educacional, de que trata o § 2.º do art. 62, a adjudicação dos auxílios.

§ 2.º O Programa Especial de Bôlsas de Estudo (PEBE) reger-se-á por normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 57. A assistência técnica da União aos sistemas estaduais de ensino e do Distrito Federal será prestada pelos órgãos da administração do Ministério da Educação Cultura e pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. A assistência técnica incluirá colaboração e suprimento de recursos financeiros para preparação, acompanhamento e avaliação dos planos e projetos educacionais que objetivam o atendimento das prescrições do plano setorial de educação da União.

Art. 58. A legislação estadual supletiva, observado o disposto no artigo 15 da Constituição Federal, estabelecerá as responsabilidades do próprio Estado e dos seus Municípios no desenvolvimento dos diferentes graus de ensino e disporá sôbre medidas que visem a tornar mais eficiente a aplicação dos recursos públicos destinados à educação.

Parágrafo único. As providências de que trata êste artigo visarão à progressiva passagem para a responsabilidade municipal de encargo e serviços de educação, especialmente de 1.º grau, que pela sua natureza possam ser realizados mais satisfatòriamente pelas administrações locais.

Art. 59. Aos municípios que não aplicarem, em cada ano, pelo menos 20% da receita tributária municipal no ensino de 1.º grau aplicar-se-á o disposto no art. 15, § 3.º, alínea *f*, da Constituição.

Parágrafo único. Os municípios destinarão ao ensino de 1.º grau pelo menos 20% das transferências que lhes couberem no Fundo de Participação.

Art. 60. É vedado ao Poder Público

e aos respectivos órgãos da administração indireta criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços de ensino que constituam duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos, a juízo do competente Conselho de Educação.

Art. 61. Os sistemas de ensino estimularão as emprêsas que tenham em seus serviços mães de menores de sete anos a organizar e manter, diretamente ou em cooperação, inclusive com o Poder Público, educação que preceda o ensino de 1.º grau.

Art. 62. Cada sistema de ensino compreenderá, obrigatòriamente, além de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar, entidades que congreguem professôres e pais de alunos, com o objetivo de colaborar para o eficiente funcionamento dos estabelecimentos de ensino.

§ 1.º Os serviços de assistência educacional de que trata êste artigo destinar-se-ão: de preferência, a garantir o cumprimento da obrigatoriedade escolar e incluirão auxílios para a aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário e outras formas de assistência familiar.

§ 2.º O Poder Público estimulará a organização de entidades locais de assistência educacional, constituídas de pessoas de comprovada idoneidade, devotadas aos problemas sócio-educacionais que, em colaboração com a comunidade, possam incumbir-se da execução total ou parcial dos serviços de que trata êste artigo, assim como da adjudicação de bôlsas de estudo.

Art. 63. A gratuidade da escola oficial e as bôlsas de estudo oferecidas pelo Poder Público serão progressivamente substituídas, no ensino de 2.º grau, pela concessão de bôlsas sujeitas à restituição.

Parágrafo único. A restituição de que trata êste artigo poderá fazer-se em espécie ou em serviços profissionais, na forma do que a lei determinar.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 64. Os Conselhos de Educação poderão autorizar experiências pedagógicas, com regimes diversos dos prescritos na presente lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados.

Art. 65. Para efeito de registro e exercício profissional, o Conselho Federal de Educação fixará as normas de revalidação dos diplomas e certificados das habilitações, correspondentes ao ensino de 2.º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

Art. 66. Ficam automàticamente reajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior que permaneçam em vigor após a vigência da presente lei.

Art. 67. Fica mantido o regime especial para os alunos de que trata o Decreto-lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969.

Art. 68. O ensino ministrado nos estabelecimentos militares é regulado por legislação específica.

Art. 69. O Colégio Pedro II integrará o sistema federal de ensino.

Art. 70. As administrações dos sistemas de ensino e as pessoas jurídicas de direito privado poderão instituir, para alguns ou todos os estabelecimentos de 1.º e 2.º graus por elas mantidos um regimento comum que, assegurando a unidade básica estrutural e funcional da rêde, preserve a necessária flexibilidade didática de cada escola.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias

Art. 71. Os Conselhos Estaduais de Educação poderão delegar parte de

suas atribuições a Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto.

Art. 72. A implantação do regime instituído na presente lei far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades, possibilidades e legislação de cada sistema de ensino, com observância do Plano Estadual de Implantação que deverá seguir-se a um planejamento prévio elaborado para fixar as linhas gerais daquele, e disciplinar o que deva ter execução imediata.

Parágrafo único. O planejamento prévio e o Plano Estadual de Implantação, referidos neste artigo, deverão ser elaborados pelos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino, dentro de 60 dias o primeiro e 210 o segundo, a partir da vigência desta lei.

Art. 73. O Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Conselho Federal de Educação, decidirá das questões suscitadas pela transição do regime anterior, paro o que se institui na presente lei, baixando os atos que tanto se façam necessários.

Art. 74. Ficam integrados nos respectivos sistemas estaduais os estabelecimentos particulares de ensino médio até agora vinculados ao sistema federal.

Art. 75. Na implantação do regime instituído pela presente lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1.º grau:

I — as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1.º grau.

II — os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1.º grau.

III — os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1.º grau.

Art. 76. A iniciação para o trabalho e a habilitação profissional poderão ser antecipadas:

a) ao nível da série realmente alcançada pela gratuidade escolar em cada sistema, quando inferior à oitava:

b) para a adequação às condições individuais, inclinações e idade dos alunos.

Art. 77. Quando a oferta de professôres, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário:

a) no ensino de 1.º grau, até a 8.ª para o magistério ao nível da 4.ª série de 2.º grau;

b) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série os diplomados com habilitação para o magistério ao nível da 3.ª série de 2.º grau;

c) no ensino de 2.º grau, até a série final, os portadores de diploma relativo à licenciatura do 1.º grau.

Parágrafo único. Onde e quando persistir a falta real de professôres, após a aplicação dos critérios estabelecidos neste artigo, poderão ainda lecionar:

a) no ensino de 1.º grau, até a 6.ª série, candidatos que hajam concluído a 8.ª série e venham a ser preparados em cursos intensivo;

b) no ensino de 1.º grau, até a 5.ª série, candidatos habilitados em exames de capacitação regulados, nos vários sistemas, pelos respectivos Conselhos de Educação;

c) nas demais séries do ensino de 1.º grau e no de 2.º grau, candidatos habilitados pelo Conselho Federal de Educação e realizados em instituições oficiais de ensino superior indicados pelo mesmo Conselho.

Art. 78. Quando a oferta de profes-

sôres licenciados não bastar para atender às necessidades do ensino, os profissionais diplomados em outros cursos de nível superior poderão ser registrados no Ministério da Educação e Cultura, mediante complementação de seus estudos, na mesma área ou em áreas afins, onde se inclua a formação pedagógica, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 79. Quando a oferta de profissionais legalmente habilitados para o exercício das funções de direção dos estabelecimentos de um sistema, ou parte dêste, não bastar para atender as suas necessidades, permitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professôres habilitados para o mesmo grau escolar, com experiência de magistério.

Art. 80. Os sistemas de ensino deverão desenvolver programas especiais de recuperação para os professôres sem a formação prescrita no art. 29 desta Lei, a fim de que possam atingir gradualmente a qualificação exigida.

Art. 81. Os sistemas de ensino estabelecerão prazos, a contar da aprovação do Plano Estadual referido no artigo 72, dentro dos quais deverão os estabelecimentos de sua jurisdição apresentar os respectivos regimentos adaptados à presente Lei.

Parágrafo único. Nos três primeiros anos de vigência desta Lei, os estabalecimentos oficiais de 1.º grau, que não tenha regimento próprio, regularmente aprovado, deverão reger-se por normas expedidas pela administração dos sistemas.

Art. 82. Os atuais inspetores federais de ensino poderão ser postos à disposição dos sistemas que necessitem de sua colaboração, preferencialmente daqueles em cuja jurisdição estejam lotados.

Art. 83. Os concursos para cargos do magistério, em estabelecimentos oficiais, cujas inscrições foram encerradas até a data da publicação desta Lei, serão regidos pela legislação citada nos respectivos editais.

Art. 84. Ficam ressalvados os direitos dos atuais diretores, inspetores, orientadores e administradores de estabelecimentos de ensino, estáveis no serviço público, antes da vigência da presente Lei.

Art. 85. Permanecem, para todo o corrente ano, as exigências de idade e os critérios de exame supletivo constantes da legislação vigente, na data da promulgação desta Lei.

Art. 86. Ficam assegurados os direitos dos atuais professôres, com registro definitivo no Ministério da Educação, antes da vigência desta Lei.

Art. 87. Ficam revogados os artigos de números 18, 21, 23 a 29, 31 a 65, 92 a 95, 97 a 99, 101 a 103, 105, 109, 110, 113 e 116 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, bem como as disposições de leis gerais e especiais que regulem em contrário ou de forma diversa a matéria contida na presente Lei.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agôsto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata.*

DECRETO-LEI N.º 1.171 — DE 2 DE JUNHO DE 1971 *

Estende estímulos fiscais aos casos que especifia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica o Ministro da Fazenda autorizado, em casos excepcionais,

* Publicado no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1971.

quando se tratar de projetos que consultem ao interêsse nacional, a estender os estímulos fiscais deferidos às exportações, às vendas realizadas por emprêsas, no mercado interno, de máquinas e equipamentos nacionais, resultantes de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros e feitas contra pagamento com recurso oriundos de divisas conversíveis, provenientes de financiamento a prazo superior a 5 (cinco) anos, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira.

Parágrafo único. A extensão de incentivos de que trata êste artigo dependerá de prévio requerimento da parte interessada.

Art. 2.º O disposto neste Decreto-lei não se aplicará, com exceção das operações de *draw-back*, aos financiamentos concedidos por instituições financeiras internacionais, nos casos em que se conceda margem de preferência em favor do produto nacional.

Art. 3.º Êste Decreto-lei terá vigência até o dia 31 de dezembro de 1974.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.172 — DE 2 DE JUNHO DE 1971 *

Altera a legislação do impôsto único sôbre minerais, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do artigo 55 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A partir de 1 de janeiro de 1972 o artigo 10 do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O impôsto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sôbre o valor tributável das substâncias minerais:

I. Metais nobres, pedras preciosas, cambonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II. Sal-gema e sal-marinho:

a) no exercício de 1972 — 16% (dezesseis por cento);

b) no exercício de 1973 — 15,5% (quinze e meio por cento);

c) a partir de 1974 — 15% (quinze por cento);

III. Demais substâncias minerais — 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. No caso de substâncias minerais destinadas ao exterior, o impôsto único será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas sôbre o valor tributário:

I. Metais nobres, pedras preciosas, carbonados e semipreciosas lapidáveis — 1% (um por cento);

II. Minério de ferro e de manganês — 7,5% (sete e meio por cento);

III. Demais substâncias minerais — 4% (quatro por cento).

Art. 2.º É suspensa até o exercício de 1971, inclusive, a aplicação do disposto no artigo 16 do Decreto-lei número 1.038, de 21 de outubro de 1969.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.175 — DE 11 DE JUNHO DE 1971 *

Dispõe sôbre o recolhimento da contribuição sindical e dá outras providências.

* Publicado no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1971.

* Publicado no *Diário Oficial* de 14 de junho de 1971.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O recolhimento de contribuição sindical, sem prejuízo do disposto no Decreto-lei n.º 151, de 9 de fevereiro de 1967, poderá ser feito por intermédio do Banco do Brasil S. A., da Caixa Econômica Federal e de outros estabelecimentos da rêde bancária comercial.

Paarágrafo único. Os estabelecimentos bancários que vierem a interessar-se no recolhimento previsto neste artigo deverão requerer a necessária autorização ao Banco Central do Brasil.

Art. 2.º O Conselho Monetário Nacional fixará as condições em que se efetuarão os recolhimentos referentes ao artigo anterior.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, Armando de Brito.*

DECRETO-LEI N.º 1.184 — DE 12 DE AGÔSTO DE 1971 *

Dispõe sôbre a liquidação dos direitos fiscais de emprêsas em difícil situação financeira, estabelece normas sôbre parcelamento, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Os créditos tributários da União, constituídos até 31 de dezembro de 1970, poderão ser pagos mediante entrega de bens imóveis ao Tesouro Nacional, observado o que estabelece êste Decreto-lei.

* Publicado no *Diário Oficial* de 12 de agôsto de 1971.

§ 1.º Compete ao Ministério da Fazenda autorizar a dação em pagamento prevista neste artigo.

§ 2.º Os requerimentos para os fins dêste artigo, abrangendo os créditos reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão dar entrada na repartição fiscal do domicílio do interessado até 180 (cento e oitenta) dias da publicação dêste Decreto-lei.

§ 3.º O requerimento em que se solicite a dação em pagamento importa, na órbita judicial ou administrativa, confissão irretratável da dívida.

Art. 2.º A avaliação dos imóveis oferecidos em pagamento dos créditos fiscais será realizada, isolada ou conjuntamente, pelo Serviço do Patrimônio da União, Caixa Econômica Federal e Banco Nacional de Habitação.

§ 1.º Os bens imóveis oferecidos em pagamento do crédito fiscal deverão estar livres de qualquer ônus.

§ 2.º Correrão por conta do devedor as despesas relativas à dação em pagamento.

Art. 3.º O requerimento a que se refere o § 2.º do artigo 1.º sòmente será deferido quando ficar demonstrado, cumulativamente, em relação ao sujeito passivo:

I — Que a cobrança do débito fiscal, em decorrência da situação excepcional do devedor, não pode ser efetuada sem prejuízos para a manutenção ou desenvolvimento das suas atividades empresariais;

II — Que é de interêsse econômico ou social a continuidade da atividade explorada;

III — Que com a dação em pagamento, prevista no artigo 1.º, subsistem condições razoáveis de viabilidade econômica;

IV — Que se configura a possibilidade de o recolhimento dos créditos fiscais supervenientes vir a efetuar-se com regularidade.

Art. 4.º Os imóveis recebidos sem

pagamento de créditos tributários incorporam-se ao patrimônio da União.

§ 1.º O Ministro da Fazenda poderá determinar em cada caso, a destinação dos imóveis a que se refere êste artigo, com a sua utilização pelo Serviço do Patrimônio da União ou entrega a gestão da Caixa Econômica Federal.

§ 2.º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a Caixa Econômica Federal poderá realizar quaisquer operações, inclusive alienação, que assegurem à Fazenda Nacional o recebimento como receita tributária, do valor pelo qual foi celebrada a dação em pagamento.

§ 3.º O Serviço do Patrimônio da União destinará os imóveis, preferencialmente, ao uso do serviço público federal, da Administração Direta ou Indireta, que estejam utilizando imóveis alheios a título oneroso.

§ 4.º Os órgãos da União e suas autarquias enviarão ao Serviço do Patrimônio da União até 30 de setembro de cada ano, a relação dos imóveis utilizados a título oneroso, sua situação, valor e prazo da utilização.

§ 5.º Nenhum órgão ou autarquia da União contratará a utilização onerosa de imóvel, sem consultar, prèviamente, o Serviço do Patrimônio da União se existe próprio federal disponível no local.

Art. 5.º Os débitos fiscais, cujo parcelamento fôr requerido nos têrmos da legislação vigente, terão seu valor consolidado na data em que o parcelamento se conceder.

Parágrafo único. O débito fiscal consolidado compreende o valor originário, atualizado monetàriamente, e os encargos legais vencidos até a data da concessão.

Art. 6.º Os débitos fiscais consolidados na forma do artigo anterior serão atualizados segundo coeficientes anuais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos fiscais em liquidação mediante parcelamento já concedido, procedendo-se à consolidação de saldo remanescente na data da publicação dêste Decreto-lei.

§ 2.º As obrigações tributárias abrangidas pelo regime especial previsto neste artigo não sofrerão quaisquer outros encargos, inclusive juros de mora, a contar da consolidação do débito fiscal, ressalvado o disposto no artigo 5.º.

§ 3.º A atualização monetária a que se refere êste artigo será apurada proporcionalmente a cada mês, quando o número de parcelas não alcançar todo o exercício.

Art. 7.º O vencimento da dívida, nos têrmos do § 2.º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 352, de 17 de junho de 1968, importará o restabelecimento dos encargos legais devidos e correção monetária, na forma da legislação vigente, sôbre o saldo devedor a partir da concessão do parcelamento.

Art. 8.º O Ministro da Fazenda baixará as instruções necessárias à execução do parcelamento de débito fiscal consolidado.

Art. 9.º O Ministro da Fazenda poderá reduzir ou cancelar multas ou penalidades decorrentes de processos fiscais, desde que satisfeitos, cumulativamente, os requisitos previstos no artigo 3.º dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. A faculdade prevista neste artigo estende-se aos débitos em fase de cobrança executiva e se aplica, inclusive, aos acréscimos percentuais decorrentes de inscrição da dívida ativa.

Art. 10. O Ministro da Fazenda poderá conceder, mediante as condições que estabelecer, a remissão dos débitos fiscais em que incorrerem, até a data da publicação dêste Decreto-lei, ainda que sob cobrança judicial, entidades de educação, de assistência social ou representativas de classe, em-

prêsas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, desde que a situação econômica do devedor justifique tal medida.

Art. 11. Ficam remidas as dívidas do valor originário igual ou inferior a Cr$ 200,00 (duzentos cruzeiros) inscritas como dívida ativa da União pelas Procuradorias da Fazenda Nacional até 21 de outubro de 1969, e não alcançadas pela remissão concedida pelo Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos até 31 de dezembro de 1970 e de valor originário inferior a Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), exceto os de natureza tributária e os concernentes a foros, laudêmios, taxas de ocupação e aluguéis devidos à União.

§ 1.º Para os efeitos dêste artigo, valor originário é o definido no artigo 5.º, da Lei n.º 5.421, de 25 de abril de 1968.

Art. 12. Para fins de gôzo dos benefícios tributários previstos no Decreto-lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1966, poderá ser dispensada, pelo Ministro da Fazenda, a comprovação da boa aplicabilidade dos materiais importados, quando tiver havido a interveniência da Fazenda Nacional na celebração dos respectivos contratos de aquisição ou financiamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos processos em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, desde que ainda não definitivamente julgados.

Art. 13. O artigo 6.º do Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º As mercadorias nacionais ou estrangeiras, declaradas perdidas em decisão final administrativa e que não devam ser destruídas, poderão ser incorporadas ao patrimônio da Fazenda Nacional, doadas a instituições de educação ou de assistência social, vendidas em concorrência pública ou leiloadas."

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de agôsto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Afredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Jorge de Carvalho e Silva, Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, Márcio de Souza e Mello, F. Rocha Lagôa, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti.*

DECRETO-LEI N.º 1.186 — DE 27 DE AGÔSTO DE 1971 *

Concede estímulos à fusão, incorporação e relocalização de unidades industriais açucareiras, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As emprêsas açucareiras que promoverem fusão, incorporação ou relocalização de suas unidades industriais, na forma dêste Decreto-lei, farão jus aos incentivos fiscais e financeiros previstos nos Decretos-leis números 1.187, de 7 de dezembro de 1970, e 1.184, de 16 de julho de 1971.

Art. 2.º Serão concedidos estímulos financeiros aos fornecedores de cana que, nas condições previstas neste Decreto-lei, incorporarem novas cotas de fornecimento às cotas de que já são titulares.

Art. 3.º Os encargos decorrentes do disposto nos artigos 1.º e 2.º dêste Decreto-lei correrão à conta dos recursos

* Publicado no *Diário Oficial* de 27 de agôsto de 1971.

previstos no item II do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 308, de 28 de fevereiro de 1967, e de outros recursos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 4.º O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool poderá autorizar fusão, incorporação ou relocalização de unidades industriais açucareiras, com as respectivas cotas oficiais de produção, situadas na mesma região geo-econômica.

§ 1.º Sòmente será autorizada a relocalização de unidades industriais que tenham cota oficial mínima de 400.000 sacos de açúcar.

§ 2.º As cotas de fornecimento de cana que não possam ser aproveitadas em conseqüência das operações referidas neste artigo serão indenizadas e passarão a pertencer a quem arcar com o ônus da indenização, desvinculadas dos fundos agrícolas originais, nos valôres e condições fixadas pelo Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool.

Art. 5.º O Presidente do Instituto do Açúcar e do Álcool poderá autorizar a transferência de cotas de fornecimento de cana entre fundos agrícolas, pertencentes ou não ao mesmo proprietário.

§ 1.º Para efeito dêste artigo, as cotas de fornecimento serão desvinculadas dos fundos agrícolas originais.

§ 2.º Se o cedente da cota transferida utilizar terras arrendadas será exigida a concordância do proprietário.

§ 3.º Os fundos agrícolas que receberem cotas de fornecimento transferidas deverão ter capacidade para produzir a quantidade de canas correspondente.

Art. 6.º Nos casos em que a aplicação, no Norte/Nordeste, das operações previstas neste Decreto-lei resultar em liberação superior a 10% (dez por cento) da mão-de-obra efetivamente empregada, poderão ser utilizados os recursos previstos no Decreto-lei número 1.179, de 6 de julho de 1971, na execução de projetos de diversificação agrícola que contemple a absorção da mão-de-obra liberada.

Art. 7.º Os preços da cana e do açúçar poderão ser unificados em todo o País.

Parágrafo único. Os recursos destinados à execução da política decidida nos têrmos dêste artigo serão constituídos por suprimentos do Fundo Especial de Exportação e outros recursos definidos pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 8.º O disposto no artigo 3.º da Lei n.º 5.654, de 14 de maio de 1971, aplica-se aos engenhos turbinadores ou de açúcar-bruto, que hajam cessado sua atividade industrial durante três (3) safras consecutivas, a partir de 1968-69.

Art. 9.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições dos artigos 81, 82, 83, 84, 85 e 86, com suas alíneas e parágrafos, do Decreto-lei n.º 3.855, de 21 de novembro de 1941, e a alínea *a*, do artigo 32, da Lei n.º 5.508, de 11 de outubro de 1968, bem como as demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de agôsto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, José Paulo dos Reis Velloso.*

LEI N.º 5.696 — DE 24 DE AGÔSTO DE 1971 *

Dispõe sôbre o registro profissional de jornalista e altera a redação do § 5.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

* Publicada no *Diário Oficial* de 25 de agôsto de 1971.

Art. 1.º O registro de jornalista profissional, desde que requerido no prazo de um ano contado da publicação desta lei, será deferido, mediante a comprovação prevista no artigo 10, do Decreto-lei n.º 973, de 17 de outubro de 1969, e obedecido o disposto em seus parágrafos:

I. Aos que se encontravam no exercício da profissão a 21 de outubro de 1969; ou

II. Aos que tenham exercido a profissão por 12 (doze) meses consecutivos em período anterior à data referida no inciso anterior.

Art. 2.º O § 5.º do art. 8.º, do Decreto-lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º O registro trancado suspende a titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III do artigo 4.º."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de agôsto de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Júlio Barata*.

DECRETO N.º 68.876 — DE 21 DE JUNHO DE 1971 *

Modifica o Estatuto da emprêsa Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Estatuto da emprêsa pública Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE — entidade a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 5.662, de 21 de junho de 1971, fica modificado pelas disposições do presente Decreto, as quais passam a integrar o conjunto das normas que regem a entidade, derrogando aquelas que com elas conflitarem.

Art. 2.º São órgãos da administração e da fiscalização do Banco:

I. Conselho de Administração, com seis Conselheiros;

II. Diretoria, composta do Presidente do Banco e de cinco Diretores, sem designação especial;

III. Conselho Fiscal, com três membros efetivos e três suplentes.

Art. 3.º O Conselho de Administração, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República, dentre cidadãos de notório saber e reputação ilibada, terá funções normativas, consultivas e deliberativas, observado, no que couber, o disposto no art. 13 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 2.973, de 26 de novembro de 1956, excetuados os atos e as matérias da competência privativa do Presidente do Banco, previstos naquelas leis e neste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente do Banco, ao presidir o Conselho de Administração, terá apenas voto de qualidade, mas poderá vetar as suas resoluções e submetê-las ao Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4.º É da competência da Diretoria, cujos membros serão nomeados pelo Presidente da República:

a) decidir sôbre as operações que forem de sua alçada, na forma do que dispuser o Regimento Interno;

b) dar parecer sôbre tôda matéria que deva ser submetida ao Conselho de Administração;

c) deliberar sôbre assuntos de natureza administrativa, consoante dispuser o Regimento Interno;

d) aprovar o teor das procurações que forem conferidas pelo Banco; e

e) aprovar minutas dos contratos que forem celebrados pelo Banco, podendo delegar essa atribuição.

* Publicado no *Diário Oficial* de 21 de junho de 1971.

Parágrafo único. O Presidente do Banco, ao presidir a Diretoria, terá voto comum e voto de qualidade, podendo vetar as deliberações do colegiado e submetê-las ao Conselho de Administração.

Art. 5.º O Conselho de Administração e a Diretoria deliberação com a presença de, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 6.º O Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, todos nomeados pelo Presidente da República, pelo prazo de dois anos, vedada a renomeação.

Art. 7.º Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sôbre balanço e contas semestrais da Diretoria e exercer as atribuições previstas na Lei das Sociedades por Ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940).

Art. 8.º Ao Presidente do Banco compete a direção executiva das atividades do Banco, cabendo-lhe exercer as atribuições especificadas nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, e no artigo 21, da Lei número 2.973, de 26 de novembro de 1956, e mais:

a) assinar, obrigatòriamente, em conjunto com outro Diretor, os atos que constituam obrigações do Banco, superiores à quantia equivalente a cinco mil vêzes o maior salário-mínimo vigente no País; e

b) distribuir, entre os Diretores, a coordenação dos serviços do Banco, podendo delegar-lhes competência executiva e decisória, observado o disposto na lei.

Art. 9.º Nas suas ausências ou impedimentos por período igual ou inferior a quinze dias, o Presidente do Banco poderá designar um dos Diretores para responder pelo desempenho das atribuições da Presidência, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo único. Se a ausência ou impedimento do Presidente houver de prolongar-se por mais de quinze dias, o Ministro do Planejamento e Coordenação Geral nomeará, dentre os Diretores, aquêle que exercerá as atribuições a que se refere êste artigo.

Art. 10. Ao Diretor do Banco compete:

a) coadjuvar o Presidente na direção e coordenação das atividades do Banco, na extensão e nos limites fixados no Regimento Interno;

b) participar das reuniões da Diretoria, relatando assuntos das respectivas áreas de coordenação;

c) exercer as tarefas de coordenação que lhe forem atribuídas pelo Presidente;

d) exercer as funções executivas e decisórias que lhe forem delegadas pelo Presidente.

Art. 11. O pessoal do Banco será admitido de acôrdo com a legislação vigente para relações de emprêgo privado e selecionado através de concurso público de provas ou de títulos e provas.

Parágrafo único. Para a execução de tarefas de natureza técnica, poderá a Diretoria autorizar, em caráter excepcional, a contratação de pessoas físicas ou jurídicas, observados os preceitos da legislação civil e da trabalhista.

Art. 12. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150.º da Independência e 83.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *João Paulo dos Reis Velloso.*